



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 87-14.2012.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)
Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – PREFEITO –
PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL
FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – OMISSÃO
DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – INJÚRIA
Recorrentes: COLIGAÇÃO MEU CORAÇÃO QUER MAIS (PRB-PDT-PT-PTB-PR-
PSB-PSD-PCdoB-PTdoB)
TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN
Recorrida: COLIGAÇÃO FRENTE QUE FAZ BEM (PMDB-PSDB-DEM-PSDC-PPS-
PTC-PHS-PP-PRP-PV)

PARECER

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 38, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA
DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. PROJETO POLÍTICO DE MANDATO.
DESCARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.*

1. A prova dos autos demonstra que a propaganda impressa veiculada contém o requisito do art. 38, § 1º, da Lei n. 9.504/97. 2. Propaganda injuriosa. 3. Afastamento das multas pecuniárias impostas. *Parecer pelo provimento parcial do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 172ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação, em função de comprovada ofensa material constante nos folhetos distribuídos pela Coligação recorrente, condenando os representados ao pagamento das multas nos valores de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) por infração ao disposto na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.370/11.

Em suas razões recursais, os recorrentes aduziram que a propaganda veiculada utiliza linguagem popular e não caracteriza a injúria referida na sentença.

Com contrarrazões, foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminar

Inicialmente, verifica-se que o recurso eleitoral é tempestivo. A sentença foi publica em cartório no dia 24/08/2012, às 18h10, fls.61, e o recurso foi interposto em 25.08.2012, às 17h26 (fl. 64); portanto, foi respeitado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II Mérito

Prospera, em parte, o recurso eleitoral interposto.

A presente representação questiona a regularidade de propaganda eleitoral veiculada em panfletos distribuídos no município de Novo Hamburgo, no que tange aos dados que devem ser explicitados nos folhetos, e, quanto ao conteúdo, fls.13/14, onde a irresignação maior está centrada nos dizeres: **“O PMDB NÃO TEM VERGONHA NA CARA. UM PARTIDO COM ESSE TIPO DE ATITUDE, COM DUAS CARAS, NÃO MERECE SER LEVADO A SÉRIO. NÃO MERECE O SEU VOTO, NEM O SEU RESPEITO.”**

No tocante a exigência relacionada aos dados que deve conter o panfleto, bem andou a v.sentença. Com relação à propaganda eleitoral, estabelece o art. 38, § 1º da Lei n. 9.504/97:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifa-se)

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
E, analisando-se a prova documental juntada, não há dúvida que tais determinações foram devidamente atendidas.

Quanto ao conteúdo, as informações inseridas no panfleto se caracterizam, *prima facie*, como ofensivas, uma vez que ultrapassam os limites do questionamento político e descambem para o insulto pessoal. As críticas contidas nos materiais não são inerentes ao debate eleitoral e não consubstanciam típico discurso de oposição. Nesse sentido:

RECURSOS ELEITORAIS - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR -
PANFLETOS - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
OFENSA À HONRA - CARACTERIZADA - RECURSOS NÃO
PROVIDOS.

(RECURSO nº 30723, Acórdão nº 164733 de 07/10/2008, Relator(a)
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, Publicação: PSESS -
Publicado em Sessão, Data 07/10/2008)

Vencida essa questão, salienta-se, ainda, que, em não havendo na legislação eleitoral previsão expressa de imposição de penalidade de multa pecuniária pela veiculação do material impugnado, a medida judicial deveria limitar-se, no âmbito do poder de polícia do magistrado eleitoral, a determinar a apreensão da propaganda, mediante busca e apreensão, sendo incabível a multa.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

"Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Charge ridicularizando imagem de candidato. Decisão que proibiu a publicação, advertindo quanto à aplicação de multa em caso de reincidência.

Descumprimento da ordem judicial, com a veiculação, em sítio eletrônico, do conteúdo anteriormente impresso em panfleto.

A cominação de sanção pecuniária aos responsáveis pela recalcitrância na publicidade impugnada esbarra na falta de previsão legal. Inteligência do artigo 5º da Resolução TSE n. 22.718/08.

Descabimento, na espécie, da aplicação subsidiária do disposto no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Provimento."

(TRE/RS - RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 786, Acórdão de 17/03/2009, Relator(a) DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 43, Data 20/03/2009, Página 1)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

"Recurso Eleitoral. Representação. Eleições Municipais (2008). Propaganda Irregular. Veiculação. Carro de som. Notícias jornalísticas. Ofensa. Condenação. Penalidade. Multa. Inaplicabilidade.

1. A veiculação de propaganda ofensiva à honra do candidato acarreta situação de desigualdade perante os candidatos constituindo propaganda irregular por violar mandamento normativo (art. 8º, IX, da Resolução TSE nº 22.718/2008 c/c o art. 243, caput do Código Eleitoral);

2. Multa que se afasta em face de inexistência de previsão legal.

Vistos, etc."

(TRE/PI - RECURSO nº 8580, Acórdão de 30/10/2008, Relator(a) SÍLVIO ROMERO BELTRÃO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Tomo 9, Data 17/01/2009, Página 17)

A propósito, de sublinhar que o art. 13, inc. IX da Res. TSE n.º 23.370/2011 igualmente veda a propaganda de natureza injuriosa, sem, no entanto, determinar expressamente a cominação de multa, ficando a matéria afeta, eventualmente, ao âmbito do abuso de poder (art. 12, § único da resolução) e à seara criminal.

Dessa forma, constatada somente a irregularidade da publicidade veiculada - a despeito da falta de previsão legal de multa pecuniária -, assiste razão parcial aos recorrentes para afastar a cominação das multas pecuniárias aplicadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do recurso eleitoral e, no mérito, pelo parcial provimento deste para afastar a aplicação das multas.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto
Em regime de plantão